

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 43zia92g  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  12/04/2023  Projeto de lei nº 1141/2023  Protocolo nº 3742/2023  Processo nº 1750/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Damiani da TV  <b>Coautor(es):</b> Dep. Janaina Riva</p>		

**Amplia o prazo das licenças maternidade e paternidade de servidores públicos estaduais com filhos portadores de necessidades especiais de qualquer natureza**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica ampliado para 12 (doze) meses o prazo da licença maternidade para a servidora pública estadual quando a criança, nascida ou adotada, for portadora de necessidades especiais, de qualquer natureza, inclusive má formação congênita.

Parágrafo único- A licença maternidade, em caso de adoção, começa a ser contada da concessão da guarda do menor.

Artigo 2º- Fica ampliado para 3 (três) meses o prazo da licença paternidade para o servidor público estadual quando a criança, nascida ou adotada, for portadora de necessidades especiais, de qualquer natureza, inclusive má formação congênita.

Paragrafo único- A licença paternidade começa a ser contada a partir do nascimento da criança, ou da concessão de sua guarda definitiva, em caso de adoção.

Artigo 3º - Consideram-se, para os efeitos de aplicação desta lei, as deficiências e as necessidades especiais estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde ou aquelas pelas quais, em virtude delas, a criança necessite de cuidados especializados.

Artigo 4º- As deficiências dos recém-nascidos ou adotados em questão serão comprovadas através de laudo médico fornecido por instituições médico-hospitalares públicas ou particulares e competentes para prestar tal comprovação.

Artigo 5º- O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, em 90 (noventa) dias a partir da data de



sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Em seu mérito, importante destacar a preocupação social que origina a propositura.

O presente projeto visa defender, a um só tempo, o direito dos pais em cuidar de seus filhos, naturais ou adotados, em especial nos primeiros meses desse contato, e o direito dos menores, portadores de necessidades especiais, em receber a devida atenção e os cuidados adequados e específicos para seu desenvolvimento físico e emocional.

Afinal, a integração do portador de deficiência à sociedade é uma realidade e uma necessidade, além de ser característica da evolução e educação do povo. E tal consciência social deve advir do lar e das famílias que acolhi em seu seio esse cidadão.

A Constituição Federal em seu art. 24, inciso XIV, afirma que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, ao passo que o inciso XV obriga completamente o Estado dar proteção à infância e à juventude.

É o que pretende a iniciativa, ao legislar sobre os interesses da pessoa com necessidade especial desde o seu nascimento ou de seu acolhimento pela família adotante. Permitir que os pais, principalmente a mãe, possam estar mais próximos da criança por um período maior é, sem dúvida alguma, uma maneira positiva e viável de assegurar sua inserção, seu desenvolvimento e fazê-la sentir-se protegida e amparada.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Abril de 2023

**Damiani da TV**  
Deputado Estadual

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual